



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 2011

Altera o art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.699, de 2011**, de autoria da Deputada Flávia Moraes, altera a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições) para estabelecer a obrigatoriedade de o eleitor votar, no mesmo pleito, em dois candidatos de gêneros distintos, independentemente de partido ou coligação, nas eleições para deputado federal, deputado estadual e vereador.

Em sua justificativa, a autora argumenta que há uma sub-representação feminina no parlamento e que o voto em dois candidatos de gêneros distintos “(...) *AUMENTARÁ MUITO A PROBABILIDADE DE CONSEGUIRMOS TORNAR A REPRESENTAÇÃO DO LEGISLATIVO BRASILEIRO MAIS CONDIZENTE COM A REALIDADE DE NOSSA SOCIEDADE*”.

A proposição em análise está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, “b”, 3, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos constitucional,

jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao mérito, de acordo com o art. 32, IV, “f” do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria pertinente ao direito eleitoral.

É o que temos a relatar.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.699, de 2011, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, consoante determina o art. 139, II, “c”, do RICD, bem como do seu mérito, com fulcro no art. 32, IV, “f”, do mesmo diploma normativo.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente ao direito eleitoral, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a proposição institui regra para promoção da igualdade entre homens e mulheres, em homenagem ao princípio

inscrito no art. 5º, I*, da Constituição Federal, buscando promover maior participação feminina nos espaços de poder e de decisão da sociedade.

Além disso, a proposição é dotada de *juridicidade*, uma vez que inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

Quanto ao mérito, consideramos de fundamental importância a preocupação da nobre deputada com a sub-representação feminina no Poder Legislativo, uma vez que, apesar de representarem cerca de 51,4% da população brasileira¹, o percentual de mulheres na composição do parlamento do País está em torno de 10%² do total dos representantes eleitos.

Segundo o documento da União Interparlamentar, “Mulheres no Parlamento”, atualizado em outubro de 2017, o Brasil ocupa a 155ª posição em uma lista de 193 países³, classificados em ordem decrescente a partir do percentual de mulheres na Câmara dos Deputados.

Os dados revelam que a participação feminina no parlamento brasileiro (10,7%) é bastante inferior a índices da América Latina, como os da Bolívia (53,1%), Nicarágua (45,7%), México (42,6%), Argentina (38,9%), Equador (38%), Costa Rica (35,1%) e Peru (27,7%), por exemplo. Além disso, o quantitativo de mulheres no Legislativo brasileiro está muito aquém daquele encontrado em alguns países da África, como Ruanda (61,3%), África do Sul (42,3%) e Senegal (41,8%) e, até mesmo, do Oriente Médio, como Afeganistão (27,7%), Israel (27,5%), Iraque (25,3%), Emirados Árabes Unidos (22,5%) e Arábia Saudita (19,9%)⁴.

¹ Disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/mulheres-sao-maioria-da-populacao-e-ocupam-mais-espaco-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em 1º/12/2017.

² Disponível em <http://www.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em 1º/12/2017.

³ Idem.

⁴ Idem.

* Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

No Brasil, o sistema eleitoral para a eleição na Câmara dos Deputados é o proporcional, que tem como uma de suas características fundamentais propiciar uma representação que possua maior identidade com a população, na qual a composição do parlamento espelha as diversas ideologias e grupos presentes na sociedade, possibilitando a participação das minorias no poder. Não obstante, ao constatarmos que a participação feminina no Legislativo está em torno de 10% dos deputados, vislumbramos uma séria distorção representativa, que evidencia a necessidade de encontrarmos soluções alternativas para o problema, haja vista que o atual sistema de cotas para candidaturas – mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, não tem sido suficiente para promover uma efetiva inclusão de gênero na política brasileira.

Nesse contexto, entendemos que a medida ora proposta, que institui o voto, nas eleições proporcionais, em dois candidatos de gêneros diferentes, é necessária para aumentar a inclusão das mulheres no espaço político, do qual foram historicamente alijadas, e merece, portanto, ser aprovada.

Por fim, *no que tange à técnica legislativa*, verificamos a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95, de 1998. Observamos, também, que a sigla “(NR)”, indicativa de alteração na redação do art. 1º da Lei nº 9.504, de 1997, deve constar uma única vez, ao final da alteração proposta, consoante se aduz da regra inscrita no art. 12, III, “d”, da LC nº 95, de 1998.

Adicionalmente, registramos que a proposição, ao tratar da questão do voto em dois candidatos de gêneros distintos nos pleitos proporcionais, olvida-se de mencionar as eleições para deputados distritais. Além disso, uma vez que o eleitor disporá de dois votos, para escolha de um

candidato do sexo masculino e de uma candidata do sexo feminino, devem ser revogadas as atuais disposições que facultam o voto em legenda.

Por fim, observamos que o projeto omite, na redação do § 2º proposto, os incisos do atual parágrafo único do art. 1º da Lei das Eleições, determinando, apenas, a simultaneidade de todos os pleitos eleitorais. Todas essas questões serão corrigidas por meio do substitutivo em anexo.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.699, de 2011, na forma do substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

RELATOR

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.699, DE 2011

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o voto em dois candidatos, um do sexo masculino e um do sexo feminino, nas eleições proporcionais de deputados federais, estaduais e distritais, bem como de vereadores.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o voto em dois candidatos, um do sexo masculino e um do sexo feminino, nas eleições proporcionais de deputados federais, estaduais e distritais, bem como de vereadores.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Nas eleições para deputados federais, estaduais e distritais, bem como para vereadores, cada eleitor votará em dois candidatos, um do sexo masculino e um do sexo feminino, independentemente do partido ou coligação a que pertençam. ” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos. ” (NR)

Art. 4º O art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

§ 1º A votação eletrônica será feita nos números do candidato e da candidata, devendo os respectivos nomes e fotografias aparecerem no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º (Revogado).

.....” (NR).

Art. 5º O art. 83 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato e da candidata escolhidos.

.....” (NR)

Art. 6º Ficam revogados os arts. 60 e 86 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os arts. 146, IX, “c”, e 176, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator